

(CJ1-881-45)
ALL/AC.

Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregador (Consolidação, art. 458).
Restauração da sentença de primeira instância, prolatada de acordo com as provas dos autos e as disposições de lei aplicáveis à espécie.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Otty Silva e Arlindo Belmonte de Almeida, respectivamente empregado e empregador:

Otty Silva, alegando que trabalhava desde 1º de outubro de 1942 para Arlindo Belmonte de Almeida, percebendo salário inferior ao mínimo legal, reclamou retificação da Carteira Profissional quanto ao tempo de serviço, pagamento da diferença de salário, férias e folgas semanais.

Na audiência de instrução e julgamento, defendeu-se o reclamado, sustentando que o reclamante fôra admitido na data constante de sua Carteira Profissional, que sempre gozou as folgas semanais e que percebia o salário mínimo. Foram ouvidas seis testemunhas, sendo 3 para cada litigante.

O reclamante juntou um documento.

Prolatando sua decisão, a Junta de Conciliação e Julgamento deu pela procedência, em parte, do pedido, para condenar o reclamado, Arlindo Belmonte de Almeida, a pagar ao reclamante a importância total de Cr\$ 1.690,00, sendo Cr\$ 1.550,00 pela diferença de vencimentos e Cr\$ 140,00, período simples de férias.

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Não conformados com essa decisão, reclamante e reclamado interpuseram recurso ordinário para o Conselho Regional, que deu provimento ao recurso do reclamado, para reformar, em parte, a decisão recorrida, negando provimento ao recurso do reclamante.

Dai o presente recurso extraordinário de fls.50, interposto por Otty Silva, com fundamento no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso, alega o recorrente:

"a douta sentença recorrida ordenou o desconto do aluguel de uma ou duas peças ocupadas pela família do recorrente na casa de cômodos do recorrido Arlindo Belmonte de Almeida. Por este trabalho recebia em compensação a moradia, pois a esposa do recorrente não percebia outro salário. Como pois descontar-se o valor da moradia da indenização pleiteada pelo recorrente, se esta moradia era paga pelo trabalho da esposa do recorrente? "

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 458, assim preceitua:

"Artigo 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, ~~vestuário~~ ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado; "

CONSIDERANDO que, assim sendo, muito bem decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento, mandando incluir no salário do recorrente, para fins de indenização, a importância correspondente ao aluguel de um quarto em que residia com a sua família;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de maritis, ainda por maioria, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da Junta de Conciliação e Julgamento. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

Estilista Bitencourt Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 22/11/45.